



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906913/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.872 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MUNDO DAS CASIMRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 18.10.2004, fls. 15-17, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, fls. 12-13, no valor total de R\$23.882,22.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de zero não corresponde ao valor do saldo negativo informado no Per/DComp de R\$23.882,22.

Cientificada em 30.07.2008, fl. 18, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 11.08.2008, fl. 01, argumentando que .

1 -É indevida a cobrança em referência;

2 - Foi apresentada DIPJ retificadora em 06/08/2008 sob o nº 3191501793, onde consta o valor do saldo negativo, de conformidade com os registros contábeis da empresa;

3 - Dessa forma as razões do Despacho Decisório em referência torna-se inexistente.

Requer, a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-25.465, de 09.10.2010, fls. 22-24: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Dedução do IRPJ Pago por Estimativa na Apuração do Saldo Anual

A opção pela dedução do imposto de renda pago por estimativa, facultada pelo art. 2º § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 231, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999), na apuração do saldo anual de IRPJ, deve ser exercida na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução de IRPJ pago por estimativa efetuada extemporaneamente.

Notificada em 03.09.2010, fl. 31, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.10.2010, fls. 33-37, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta ser nulo o Despacho Decisório Eletrônico por estar correta a compensação declarada. Suscita que não se trata de crédito proveniente de pagamento determinado sobre a base de cálculo estimada e sim de saldo negativo. Acrescenta argumentos referentes ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Conclui

Em face do exposto, espera seja o presente Recurso provido, reformando-se a r. decisão para homologar a compensação formulada na PER/DCOMP para se considerar corretas as compensações formuladas diante da inexistência de opção pelo regime de estimativa, nos exatos termos acima alinhados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que a Recorrente traz argumentos pertinentes ao saldo ao saldo negativo de CSLL, matéria que não é objeto dos presentes autos. Por esta razão não devem ser conhecidas.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente, que verificou que não há direito creditório passível de compensação e determinou a exigência do débito com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência.²

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A Recorrente apresentou a DIPJ original, fl. 21, em que nenhuma dedução foi informada na Ficha 12A a título de IRPJ mensal paga por estimativa, em conformidade com os valores constantes na Tabela 1.

Tabela 1 - Cálculo na IRPJ informado na DIPJ original do ano-calendário de 2002

Ficha 12A – Cálculo da IRPJ	
Cálculo da IRPJ	810,47
IRPJ Mensal Paga por Estimativa	0,00
IRPJ a Pagar	810,47

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz apresentar a DIPJ retificadora apurando saldo negativo de IRPJ, que considera correto, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 - Cálculo na IRPJ informado na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2002

Ficha 12A – Cálculo da IRPJ	
Cálculo da IRPJ	810,47
IRPJ Mensal Paga por Estimativa	70.783,32
IRPJ a Pagar	(69.972,85)

Cumpra registrar que o litígio reside no fato de que tem cabimento a avaliação efetiva da existência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. A possibilidade de deferimento da Per/DComp e reconhecimento do reclamado direito creditório, impõe-se produção de provas pela Recorrente da escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴. Contudo a simples demonstração do valor a restituir na DIPJ retificadora não é suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório, uma vez que ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe à Recorrente, que, em várias oportunidades (30.07.2008, fl. 18 e 03.09.2010, fl. 31) não juntou aos autos as provas imprescindíveis pretendo valor pleiteado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Processo nº 10680.906913/2008-49
Acórdão n.º **1801-00.872**

S1-TE01
Fl. 49

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA